

UNIVERSIDADE FEDERAL DE PERNAMBUCO
CENTRO DE CIÊNCIAS JURÍDICAS
FACULDADE DE DIREITO DO RECIFE

FRANCISCO LUIZ PÓVOAS SOUTO

PROCESSO DIGITAL ELETRÔNICO – PJe:
choque de princípios?

Recife
2018

FRANCISCO LUIZ PÓVOAS SOUTO

PROCESSO DIGITAL ELETRÔNICO – PJe:
choque de princípios?

Monografia Final de Curso apresentada como
requisito para obtenção do título de
Bacharelado em Direito pelo CCJ/UFPE.

Áreas de Conhecimento: Direito Processual
Civil.

Orientador: Prof. Dr. Sérgio Torres Teixeira

Recife

2018

FRANCISCO LUIZ PÓVOAS SOUTO

PROCESSO DIGITAL ELETRÔNICO - PJe
choque de princípios?

Monografia Final de Curso apresentado como
requisito para obtenção do título de
Bacharelado em Direito pelo CCJ/UFPE. Área
de Direito Processual Civil.

Aprovado em: ____/____/____

BANCA EXAMINADORA

Prof. Dr. Sérgio Torres Teixeira (Orientador)

Prof. (examinador)

Prof. (examinador)

AGRADECIMENTOS

Agradeço a Deus por todos os benefícios que tem me concedido: saúde, disposição, motivação e forças para a realização deste trabalho e por mais uma conquista na minha vida acadêmica.

Ao meu orientador, professor Dr. Sérgio Torres Teixeira, pela orientação e confiança em mim depositada para a execução desta pesquisa.

Ao professor Dr. Alexandre Freire Pimentel pela orientação inicial neste projeto.

A Luciene William Barros do Nascimento, funcionária da coordenação, pelo apoio e incentivo para viabilização desse trabalho.

Em especial, quero agradecer à minha esposa e à minha filha, por todo amor e compreensão durante o período da graduação e desenvolvimento deste trabalho. Aos meus pais que sempre me incentivaram a estudar e aprender.

Aos amigos e companheiros da Graduação em Direito da UFPE que sempre estiveram juntos, incentivando, colaborando para o meu sucesso.

RESUMO

Atualmente, com a evolução tecnológica, a virtualização do processo permite a busca e estruturação dos dados privados e íntimos das partes processuais, por terceiros com facilidade e rapidez. A publicidade processual se torna cada vez mais presente frente aos rumos que o processo vem tomando. Por sua vez, a intimidade e a privacidade das partes devem ser preservadas no processo eletrônico. Assim, a relação entre o processo eletrônico, a publicidade processual e a necessidade de salvaguarda dos direitos à integridade e intimidade são objeto de discussão entre os juristas. O embate entre o princípio constitucional da publicidade dos atos processuais e os direitos à privacidade e à intimidade foi a questão central discutida, sobretudo quando colocada em pauta sob a ótica do processo eletrônico. A análise destes valores deve ser levada em consideração, de maneira a haver a preservação dos interesses das partes, bem como da garantia à publicidade processual. O presente trabalho tem por finalidade fazer uma avaliação de como o sistema disponibilizado pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ), PJe , está tratando o respeito ao princípio da publicidade frente ao da privacidade, intimidade, dignidade humana. Respeitando assim a legislação vigente e mais que tudo a Constituição. Desta forma, foram levantadas informações através de pesquisas bibliográficas em livros, artigos, revistas, sites de internet, levantamento de decisões judiciais acerca do tema em questão. A virtualização do processo permite a busca rápida e fácil aos dados do processo, reduzindo os esforços na sua visualização como também no tratamento do seu conteúdo criando uma condição de precedência para que diante do choque de princípios, prevaleça o princípio da privacidade em relação publicidade em relação a divulgação para todos, na internet, de informações processuais pessoais das partes.

Palavra-chave: PJe. Processo Judicial Eletrônico. Colisão de princípios. Publicidade. Privacidade. Intimidade

ABSTRACT

Nowadays, with technological evolution, the process virtualization allows the search and structuring of the private and intimate data of the procedural parts. The procedural publicity becomes more and more common in the direction that the process has been taking. In turn, the intimacy and privacy of the parts must be preserved in the electronic process. Thus, the relationship between the electronic process, the procedural publicity and the need to safeguard the rights to integrity and intimacy are discussed by lawyers. The conflict between the constitutional principle of the publicity of the procedural acts and the rights to privacy and intimacy was the central issue discussed, especially when it came to the agenda from the point of view of the electronic process. The analysis of these values must be taken into account in order to preserve the interests of the parts as well as guarantee procedural publicity. The present work aims to evaluate how the system made available by the Conselho Nacional de Justiça (CNJ), PJe, is dealing with respect for the principle of publicity versus privacy, intimacy, and human dignity. Respecting the current legislation and, above all, the Constitution. In this way, information was collected through bibliographical research in books, paper, journals, internet sites, and the collection of judicial decisions on the subject in question. Process virtualization allows for fast and easy process data search, reducing the efforts in its visualization as well as the treatment of its content, creating a condition of precedence so that, in the face of the collision of principles, the principle of privacy in relation to advertising in the disclosure of personal information for anyone, on the internet.

Keywords: PJe. Electronic Judicial Process. Collision of principles. Publicity. Privacy. Intimacy.

SUMÁRIO

1	Introdução.....	7
2	Histórico.....	8
2.1	Sistemas processuais eletrônico no direito comparado.....	8
2.2	Evolução dos sistemas processuais eletrônico no Brasil.....	10
3	Sistema Processual Eletrônico - PJe.....	13
3.1	Considerações preliminares.....	13
3.2	O PJe e os princípios da publicidade, privacidade, intimidade e dignidade humana.....	14
3.3	Situação da versão atual.....	23
4	Conclusão.....	26
5	Referências Bibliográficas.....	28

1 INTRODUÇÃO.

Atualmente, com a evolução tecnológica, o processo, antes visto como um amontoado de documentos físicos, que compunham volumes e mais volumes, tende a se transformar cada vez mais em algo virtual, eletrônico, como já se pode perceber em alguns exemplos já postos em prática.

Assim também, a publicidade processual se torna cada vez mais presente frente aos rumos que o processo vem tomando. Com a informatização do processo, o acesso às informações oriundas da relação processual em tutela se torna extremamente disponível, uma vez que com o acesso à internet, munidas de algumas informações, as próprias partes podem verificar o andamento de seus processos, de modo que, sem dúvidas, a tecnologia, neste aspecto, facilitou e muito o acompanhamento processual.

Por sua vez, a intimidade e a privacidade das partes devem ser preservadas no processo eletrônico, assim como são no processo físico. Deste modo, a relação entre o processo eletrônico, a publicidade processual e a necessidade de salvaguarda dos direitos à integridade e intimidade são objeto de discussão entre os juristas.

O embate entre o princípio constitucional à publicidade dos atos processuais e os direitos à privacidade e à intimidade é realmente uma questão a ser pensada, sobretudo se colocada em pauta sob a ótica do processo eletrônico. A análise destes valores deve ser levada em consideração, de maneira a haver a preservação dos interesses das partes, bem como da garantia à publicidade processual.

Sabe-se que o PJe é um sistema novo e que os sistemas durante o seu desenvolvimento têm dificuldade em se apresentarem de acordo com as normas vigentes. Seja por dificuldade técnica, sejam por questões de interpretação e orientação administrativa. A ânsia por um sistema moderno, funcional, útil juntamente com a disputa pelo pioneirismo dos dirigentes leva às vezes a precipitação de uso de sistemas sem as adaptações às normas e princípios vigentes. O presente trabalho tem por finalidade fazer uma avaliação de como o sistema disponibilizado pelo Conselho Nacional de Justiça – CNJ, PJe, está tratando o respeito ao princípio da publicidade frente ao da privacidade, intimidade, dignidade humana. Respeitando assim a legislação vigente e mais que tudo a Constituição.

O desenvolvimento desse trabalho compreendeu o levantamento de informações através de pesquisas bibliográficas, fontes envolvidas em livros, artigos, revistas, sites de

internet. Ademais, buscou-se um levantamento de decisões judiciais acerca do tema em questão, a fim de abordar os posicionamentos jurisprudenciais sobre a matéria.

Posteriormente, todas as informações coletadas foram sistematizadas, para que, dotado da análise de dados, todos os objetivos elencados fossem tratados com a abrangência devida.

2 HISTÓRICO.

2.1 Sistemas processuais eletrônico no direito comparado

Nos EUA, a partir da de meados da década de noventa surgiram os primeiros sistemas de gerenciamento processual informatizado, quando vários tribunais adotaram o processo virtual, e, sobretudo, desde 1999 quando advogados passaram a poder peticionar por via eletrônica, através da internet. Fenômeno que se repete na Europa, em especial na Áustria, no Japão e na Finlândia, países que já adotaram o processo telematizado como alternativa de resolução de conflitos de interesses, sobretudo, nas ações de pequeno valor (GRECO, 2001 apud PIMENTEL, 2016, p. 1294).

Em 1990, um grupo de juristas, encabeçado por Renato Licardo, Ettore Giannantonio, Ugo Berni Canani, Vittorio Novelli e Florenta Roller, denunciou a necessidade de se conceber um sistema de processo eletrônico, para agilizar a administração de justiça italiana (RIEM, 2002; BUFFA, 2002 apud PIMENTEL, 2016, p. 1294).

Desse trabalho nasceu o sistema Polis, um sistema inteligente idealizado por Pasquale Liccardo, cuja destinação foi possibilitar o arquivamento informatizado das sentenças do Tribunal de Bolonha, bem como gerir o processo civil, administrativo e contábil italianos. A partir de então, passou-se a falar, na Itália, de um modelo de processo civil telemático (PIMENTEL, 2016, p.1294).

Com a Ley Orgánica nº 16, de 8 de novembro de 1994, a Espanha permitiu a utilização de meios informáticos e telemático no sistema jurisdicional, reformando a lei orgânica do poder judicial espanhol, Ley nº 07/1985. Também regulamentou a validade e eficácia dos documentos eletrônicos no Estado espanhol. Permitiu explicitamente que juízes e

tribunais pudessem utilizar meios técnicos eletrônicos, informáticos e telemáticos, para desenvolverem suas atividades¹ (PIMENTEL, 2016, p.1294).

O desenvolvimento de sistemas de processo eletrônico nos países da Comunidade Europeia alavancou as bases para a concepção de um processo telemático europeu. Culminando, em maio de 2008, com a aprovação pelo Parlamento de Comunidade Europeia do “Plano de Ação E-Justiça”, que previu o desenvolvimento de sistemas judiciais telemáticos para os países-membros, baseando-se em dois preponderantes princípios: o da cooperação das autoridades judiciárias transfronteiriças e da garantia de acesso eletrônico à justiça pelos cidadãos (ILLÁN FERNÁNDEZ; 2009 apud PIMENTEL, 2016, p.1295).

Atualmente, de acordo com o Portal Europeu da Justiça (2018), vários estados membros da União Europeia utilizam sistemas telemáticos computacionais para acesso a justiça. Como veremos a seguir alguns:

Em Portugal as ações judiciais são intentadas através de aplicações informáticas específicas destinadas a assegurar o respectivo tratamento informatizado, nomeadamente o Citius e a Plataforma de Gestão de Processos de Inventário. Em regra, todos os processos judiciais, nomeadamente as ações principais, os procedimentos cautelares, os incidentes, as notificações judiciais avulsas e quaisquer outros procedimentos que corram por apenso ou de forma autónoma, incluindo os recursos, passam a ser eletrônicos e tramitados no Citius (artigo 3 Portaria 280/2013). A consulta “on-line” é possível em ambos os sistemas, apenas há restrições de quem pode acessar (COMISSÃO EUROPEIA, 2018).

Na Espanha, ações cíveis, sua entrada é obrigatória via internet para os procuradores e para os outros representantes judiciais das partes. Já para as pessoas físicas e jurídicas é facultativo. Nem os profissionais da justiça nem as partes podem consultar os processos “on-line”, uma vez que essa funcionalidade não está disponível a nível nacional para os processos cíveis.

Na Itália, apenas determinados tipos de ações e para alguns tribunais é possível a impetração através da Internet. O acesso “on-line” é possível através pontos de acesso autorizados ou nos serviços “on-line” do portal do Ministério da Justiça (COMISSÃO EUROPEIA, 2018).

¹ Exposição de Motivos, Ley Orgánica nº 16/1994

Na Inglaterra e País de Gales, é possível iniciar processos judiciais através da internet através do Money Claim Online (MCOL) ou do Possession Claim Online (PCOL). As reclamações contra o governo ou a monarquia não podem ser inicializadas pela internet. As partes podem ver “on-line” seu status de caso e visualizar o histórico de casos que foram emitidos por eles ou contra eles (COMISSÃO EUROPEIA, 2018).

Alemanha, em princípio, a lei permite isso. No entanto, na prática, ainda não é possível em todos os lugares, em todos os estados federais e em todos os tipos de processos. A questão de saber se é permitida depende de se, e em que medida o estado em questão optou por introduzir regulamentos que o prevejam. Acesso “on-line”, geralmente não é possível. No entanto, alguns estados federais fornecem, pelo menos em casos perante os tribunais administrativos e fiscais (COMISSÃO EUROPEIA, 2018).

Áustria, os processos judiciais podem ser iniciados “on-line” através da plataforma austríaca e-Justice (ERV). No entanto, isso exige o registro em uma das várias possíveis câmaras de compensação, que encaminham a entrada para o sistema judicial. O registro não é gratuito. As partes e seus representantes legais podem inspecionar o registro de casos em todos os processos civis e de execução “on-line” por meio de câmaras de compensação, mas apenas para seus próprios casos. Os direitos de inspeção são verificados usando um código de endereço exclusivo atribuído a cada pessoa com direitos de inspeção (COMISSÃO EUROPEIA, 2018).

Na União Europeia há países que não permitem que se inicie o processo por meio eletrônico como por exemplos a Suécia e Luxemburgo. A Suécia admite mas só em casos excepcionais (COMISSÃO EUROPEIA, 2018).

2.2 Evolução dos sistemas processuais eletrônico no Brasil.

A grande revolução experimentada pelo judiciário no século XX coube a máquina de escrever e no século XXI, ao computador, sua tecnologia, o ingresso do processo eletrônico, eliminando o papel e desenvolvendo técnica racional de acesso à justiça (ABRÃO, 2013).

Com o advento da Lei nº 8.245/1991, Lei do Inquilinato, através do “fac-simile”, temos a primeira previsão de utilização de um meio eletrônico para a prática de ato processual, a citação. Embora não se tenha conhecimento de que esse procedimento tenha sido adotado (ALMEIDA FILHO, 2012).

Também a lei nº 9.800/1999 (Lei do Fax) pode ser considerada a origem remota do processo judicial eletrônico no Brasil, sendo um sinal de aplicação de tecnologia em benefício da prática de atos processuais.

Embora não dispensasse o uso do papel, já que se fazia necessária o posterior protocolo de petição em papel, permitia a prática de atos processuais por advogados e magistrados através de “fac-símile” (FEÓLA, 2014)

Devido ao entendimento jurisprudencial pacificado do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que o e-mail não se trata de tecnologia similar ao “fac-símile”, a Lei do Fax trouxe pouco avanço tecnológico ao processo judicial (TEIXEIRA, 2013)

Já no ano de 2001, com a promulgação da lei nº 10.259/2001 que disciplinou a criação dos juizados especiais federais e impulsionou, de certa forma, a informatização no âmbito da Justiça Federal. Através dela se permitiu a utilização de sistemas informáticos para recepção de peças processuais sem a necessidade de envio dos originais em papel como antes.

No mesmo ano, foi vetado a inclusão do parágrafo único do art. 154, do Código de Processo Civil, pela Lei nº 10.358/2001 que estabelecia “Atendidos os requisitos de segurança e autenticidade, poderão os tribunais disciplinar, no âmbito da sua jurisdição, a prática de atos processuais e sua comunicação às partes, mediante a utilização de meios eletrônicos.” Veto esse que teve como base a Medida Provisória nº 2.200/2001 que criou a Infraestrutura de Chaves Públicas do Brasileira – ICP-Brasil. Esta tem como finalidade garantir autenticidade, integralidade e validade jurídica de documentos eletrônicos.

Neste ano houve uma experiência de informatização do processo como a do Tribunal Regional Federal da 3ª Região que instituiu o Juizado Virtual (CLEMENTINO, 2012 apud SILVA, B.; SOUZA, 2015). Já em a partir de 2004, os Juizados Especiais Federais da 4ª Região passaram a utilizar o sistema E-PROC (WAMBIER; TALAMINI, 2013). Também o Tribunal de Justiça do Distrito Federal e o Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul lançaram, em 18 de fevereiro de 2004, a assinatura digital dos seus Acórdãos (CLEMENTINO, 2012 apud SILVA, B.; SOUZA, 2015).

No do Supremo Tribunal Federal (STF), a Resolução n.º 287, de 14 de abril de 2004, instituiu o e-STF, sistema que permitia o uso de correio eletrônico para a prática de atos processuais.

Em seguida a Lei nº 11.419, de dezembro de 2006, introduziu a informatização do processo judicial, acrescentando ao Código de Processo Civil vigente, no seu art. 154, o §2º, o qual estabelece: “todos os atos e termos do processo podem ser produzidos, transmitidos, armazenados e assinados por meio eletrônico, na forma da lei”.

Com esta lei se criou o verdadeiro sistema de processo eletrônico brasileiro, aplicável a todos os ramos do direito e a todos os órgãos do poder judiciário, como também os distintos níveis de jurisdição (PIMENTEL, 2016, p. 1296). Tornado possível a implantação de um processo totalmente virtual, enquanto que as leis precedentes se limitaram a tentar informatizar fases, atos ou aspectos específicos do trâmite processual.

Deste modo, com o apoio da certificação digital e regulamentação pelos regimentos internos dos tribunais, entre outros esforços, o processo eletrônico, também denominado *e-process*, vai sendo implantado.

Após a edição da Lei 11.419/2006, o processo de informatização do aparato judiciário ganhou fôlego. Em especial a partir do ano de 2007, quando mais órgãos do poder judiciário desenvolveram sistemas eletrônicos de processamento das ações e investiram em qualificação de pessoal (WAMBIER; TALAMINI, 2013).

No Superior Tribunal de Justiça, com a publicação, em 24 de abril de 2007, da Resolução nº 2 teve início o processo eletrônico (E-STJ), enquanto no Supremo Tribunal Federal, em 30 de maio de 2007, com a Resolução nº 344/2007, foi instituído o E-STF (WAMBIER; TALAMINI, 2013).

No início de 2010, por exemplo, através da Resolução nº 17, ocorreu a completa informatização do processo no Tribunal Regional Federal da 4ª Região com o E-PROC (WAMBIER; TALAMINI, 2013).

Em 2013, o PROJUDI, sistema mantido e recomendado pelo CNJ, era utilizado em 19 dos 27 estados da federação, em sua maioria apenas em Juizados Especiais (WAMBIER; TALAMINI, 2013).

Segundo uma das portas de acesso ao sistema, o navegador Pje, atualmente o Pje está em funcionamento em todas as unidades da federação nos Tribunais Regionais Eleitorais e na Justiça do Trabalho primeiro e segundo grau. Na justiça federal, tanto no primeiro quanto no segundo grau, em 22 das unidades das federativas. Para justiça estadual, no primeiro grau, já existe em 16 estados e no Distrito Federal e em 15, no segundo grau. Também utilizam esse

sistema o Tribunal Superior Eleitoral, Tribunal Superior do Trabalho, Conselho de Justiça Federal, e Conselho Nacional de Justiça e as corregedorias estaduais de Pernambuco e Paraíba. (CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA, 2018a)

3 SISTEMA PROCESSUAL ELETRÔNICO - PJe.

3.1 Considerações preliminares.

O PJe, Processo Judicial Eletrônico, é um sistema de tramitação de processos judiciais cujo objetivo é atender às necessidades dos diversos segmentos do Poder Judiciário brasileiro como a Justiça Militar da União e dos Estados, a Justiça do Trabalho e a Justiça Comum, Federal e Estadual (CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA, 2018b).

O PJe é um sistema computacional desenvolvido pelo CNJ em parceria com diversos tribunais, Conselho da Justiça Federal (CJF) e Conselho Superior da Justiça do Trabalho (CSJT), além de contar com a contribuição do Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP), da Ordem dos Advogados do Brasil (OAB), Advocacia-Geral da União (AGU) e Defensorias Públicas. Caracteriza-se pela proposição da prática de atos jurídicos e acompanhamento do trâmite processual de forma padronizada, mas considerando características inerentes a cada ramo da Justiça. Objetiva a conversão de esforços para a adoção de solução única e gratuita aos tribunais. O seu acesso é pela Internet, possui distribuição gratuita aos órgãos do Judiciário, utiliza soluções tecnológicas “open source” e tem como diretriz a utilização de criptografia nos registros dos atos processuais, por intermédio de certificação digital no padrão ICP-Brasil, de modo a garantir a integridade e a segurança das informações (CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA, 2016).

Segundo Abrão (2013), o processo eletrônico não será capaz de solucionar o problema da morosidade, da dificuldade da prestação jurisdicional, da composição dos litígios, até porque a etapa conciliatória envolverá, seguramente, a participação das partes interessadas. No entanto, a revolução permeada pelo processo eletrônico é tamanha, na medida em que principalmente nas grandes cidades, as questões do tempo, do deslocamento físico, tornaram-se tão complexas que as sessões dos tribunais se realizam por meio virtual, uma espécie de conferência coletiva, e a inclusão dos procuradores, sem restringir o devido processo legal ou ferir o amplo contraditório.

Priorizado o processo eletrônico como forma inseparável da modernização da Justiça, todas as instâncias capitaneadas pelo Conselho Nacional de Justiça deverão ser regulamentadas, no seu âmbito interno, as etapas de desenvolvimento do sistema digital, facilitando o acesso e o registro da certificação digital (ABRÃO, 2013).

Segundo Abrão (2013), a disciplina interna dos Tribunais não poderá se afastar da regra geral do CNJ, compartilhando os dados e apresentando o acesso, principalmente em função do número de consultas e de um sistema que reúna velocidade, sem alto grau de complexidade.

Algumas etapas realizadas nos Tribunais adotam o modelo eletrônico, desde a digitação dos dados, distribuição dos feitos, acesso à pauta de julgamento, rotina essa que será ampliada pela reorganização do modelo, haja vista, que desde o início até o seu término, o processo não mais estará hospedado no papel, mas sim na didática do meio eletrônico.

Concretamente, dispor do processo eletrônico, representa encurtar etapas, aumentar a eficiência, mas, ao mesmo tempo, apoiar-se numa infraestrutura que corresponda ao preconizado na legislação (ABRÃO, 2013).

3.2 O PJe e os princípios da publicidade, privacidade, intimidade e dignidade humana.

A publicidade pode ser compreendida com a propagação de informações por meio de veículos de comunicação. Publicar é levar ao conhecimento público e, por sua vez, público é algo relativo ao povo. A publicidade pode ser entendida como o oposto ao segredo, à ocultação, à obscuridade (LOPES, 2008)

Uma observação recorrente na doutrina nacional e estrangeira, embora haja pequenas diferenças semânticas e de conteúdo (FERNANDES, 2005 apud SILVEIRA, 2010), é de que a manifestação da publicidade no processo deve partir de uma premissa conceitual sobre a existência de uma publicidade externa, que repercuta fora do processo, e de uma publicidade endoprocessual que atinge as partes, seus procuradores e o julgador.

A publicidade, a interna, dirige-se aos sujeitos do processo integrantes do polo ativo, passivo e ao julgador, possibilitando o pleno conhecimento dos atos processuais. Serve como uma garantia ao direito do contraditório, pois, ao dar conhecimento dos atos praticados, permite o exercício do direito de defesa. Sendo assim, a publicidade interna não poderá sofrer

restrições, o que significaria subtração da oportunidade de participação efetiva nas fases do processo.

Já publicidade externa alcança os membros da sociedade que não se situam num dos polos do processo. Dirige-se à população em geral, funcionando como um meio de controle social das decisões judiciais. A faceta externa da publicidade processual condiz com o Estado Democrático de Direito, em que a atividade judicial justa nada tem a esconder, permitindo o controle da atividade processual por qualquer integrante da sociedade, mesmo sem integrar o processo (SILVEIRA, 2010).

A publicidade mostra-se como princípio norteador do Estado Democrático de Direito. Segundo Moraes dos Santos (2008 apud SILVA, V.,2010), "Na democracia, ao revés, a coisa pública é gerida às claras, aos olhos de quem quiser ver". Isto garante que vetores basilares do Estado Democrático de Direito como a liberdade, a igualdade e a legalidade sejam assegurados. Dessa forma, para que tais valores sejam assegurados, faz-se necessário que a população por meio da publicização dos atos da gerência estatal, possa fiscalizar e controlar o exercício das funções legislativa, executiva e judiciária (SILVA, V.,2010).

A doutrina que se dedica ao estudo da publicidade sustenta que os atos de autoridade exercidos por delegação popular sempre devem estar fundados em premissas de índole cognitivas e jamais índole potestativa, a fim de que se apresentem demonstráveis e controláveis. Também no que interessa à atividade jurisdicional, dada a necessidade do povo resgatar a soberania que lhe é de direito (ALMADA, 2005).

A publicidade, juntamente com a motivação das decisões judiciais se apresentam aptas a cumprir a nobre missão de permitir, não apenas às partes do processo, mas da mesma forma a qualquer um do povo, a constatação concreta da lisura e da legalidade dos atos judiciais (ALMADA, 2005).

O princípio da publicidade constitui uma garantia do indivíduo em face do Estado para que este torne público seus atos, levando-os ao conhecimento de todos. Serve ao indivíduo para cientificá-lo dos atos praticados pelo poder público, possibilitando, assim, a participação no procedimento e o controle da atuação estatal. Afinal, o mínimo necessário para se aferir a legitimidade de determinada manifestação inicia-se pela ciência da mesma pelas partes (NUNES; MATOS; CAMPOS, 2010).

Os atos praticados pelo Estado, assim, devem ser públicos. Isto serve para todos os poderes, que devem publicar seus atos para lhes conferir legitimidade. Para os administrados a publicidade servirá como instrumento viabilizador de proteção e controle. Proteção de sua situação jurídica ativa e controle das manifestações do Estado possibilitando aferir se a atuação do ente estatal está de acordo com a lei (NUNES; MATOS; CAMPOS, 2010).

De acordo com Gilmar Mendes (2014, p. 406) “As garantias da ampla defesa, do contraditório, do devido processo legal apenas são eficazes se o processo pode desenvolver-se sob o controle das partes e da opinião pública”.

Corroborando, Ferrajoli (2002 apud MENDES, G., 2014) afirma que a publicidade é uma garantia de segundo grau ou garantia das garantias.

A garantia da publicidade atua viabilizando o exercício de outras garantias. São garantias que se apresentam como “instrumentos pelos quais se assegura o controle sobre a efetividade das garantias expressas pelos demais princípios constitucionais” (ALMADA, 2005).

O princípio da publicidade, conforme ensina Wambier (2002 apud ALMEIDA FILHO, 2011, p. 135), “existe para vedar o obstáculo ao conhecimento. Todos têm o direito de acesso aos atos do processo, exatamente como meio de se dar transparência à atividade jurisdicional”. Para Pellegrini, Dinamarco e Cintra (1996 apud ALMEIDA FILHO, 2011, p. 135), “o princípio da publicidade do processo constitui uma preciosa garantia do indivíduo no tocante ao exercício da jurisdição”. É preciso, todavia, comungarmos princípio de tamanha importância com outro, também de natureza constitucional, mas hierarquicamente superior: o princípio da dignidade da pessoa humana.

Sendo o princípio da publicidade uma garantia constitucional, constituindo-se, nas lições de Egas Dirceu Moniz de Aragão (1998 apud ALMEIDA FILHO, 2011, p. 135), autoritarismo o ato do juiz que restringe o livre acesso às informações contidas nos autos, é preciso entender o alcance subjetivo dos textos legais.

Para Moniz de Aragão (1998 apud ALMEIDA FILHO, 2011, p. 135), “ou o caso se enquadra entre os que correm em segredo de justiça, ou nenhuma autoridade pode interferir na publicidade dos atos processuais”. Enfrentamos, por outro lado, um grave problema ser equacionado, no diz respeito à intimidade, à privacidade e em especial ao Processo Eletrônico.

Quanto a privacidade Thomas McIntyre Cooley (1824-1898), jurista norte-americano e Presidente da Suprema Corte de Michigan, quem cunhou, em 1888, a expressão o direito de estar só (the right to be let alone) (ZANON, 2013 apud CANCELIER, 2017). A noção de privacidade não é de todo recente, mas o tema foi impulsionado Warren e Brandeis que publicaram um artigo, considerado como marco inicial do direito à privacidade como figura autônoma e protagonista. Nesse artigo, os autores apresentam as características desse novo direito, suas funções e seus limites, distanciando-o da matriz proprietária utilizada como base para proteção de aspectos da vida privada até então, e aproximando-o da intenção de tutela da personalidade humana (CANCELIER, 2017).

Nascido em berço burguês, o direito à privacidade, de maneira geral, permaneceu restrito às suas origens até o final da primeira metade do século XX. Isso começa a alterar-se de forma mais categórica durante a década de 1960 motivado, sobretudo, pelo crescimento da circulação de informações, consequência do desenvolvimento exponencial da tecnologia de coleta e sensoriamento, resultando em uma “capacidade técnica cada vez maior de recolher, processar e utilizar a informação” (DONEDA, 2006 apud CANCELIER, 2017).

A palavra privacidade é mais recorrente na dogmática brasileira, talvez pela influência da “privacy”, cujo início se deu com reflexões trazidas pelo artigo Right to Privacy de Warren e Brandeis na Revista Harvard Law Review em 1890. Para Branco (2000 apud CUNHA E CRUZ; MENDES, M., 2016) a privacidade tem por objeto comportamentos e fatos ligados aos relacionamentos pessoais em geral – relações comerciais e profissionais – os quais não têm interesse que o público em geral tenha conhecimento. Já o direito à intimidade tem por escopo a proteção de fatos de foro mais íntimo, ou seja, aqueles que envolvem relações familiares e amizades próximas. Nesse sentido Paulo José da Costa Junior (2004 apud CUNHA E CRUZ; MENDES, M., 2016) alega que o direito à privacidade seria gênero do qual a intimidade seria espécie. Isto segundo ele decorre da doutrina alemã das três esferas concêntricas, a qual distingue privacidade, intimidade e segredo. Para esse autor na esfera mais externa e de maior extensão está a “Privatsphäre”, ou seja, a privacidade. Por meio desta segurança, o titular tem o direito de restringir ao conhecimento dos demais, fatos e comportamentos de sua vida particular, os quais ainda assim não revelam aspectos extremamente reservados da sua vida pessoal e sua personalidade. A “Intimisphäre” (intimidade), esfera intermediária, contida na anterior, é mais restrita, permite a exclusão de

fatos mais sensíveis do indivíduo (vida sexual, política, religiosa, por exemplo) do conhecimento dos demais. Seriam aquelas informações compartilhadas somente com as pessoas a quem lhe outorga confiança, excluindo-se o público em geral. Por fim, a “Geheimsphäre”, ou esfera do segredo – a esfera central, contida na intimidade - seria a intimidade em sentido estrito, relacionada às informações ou sentimentos não compartilhadas com ninguém ou somente com amigos muito próximos (COSTA JUNIOR, 2004 apud CUNHA E CRUZ; MENDES, M., 2016). É importante destacar que “Intimisphäre” (intimidade) abrange as relações mais íntimas, mas não secretas, nas quais se mantém uma reserva mais protegida. Não há necessidade de conhecimento de outrem e nem sequer a divulgação de determinados acontecimentos da vida. (SZANIAWSKI, 2005 apud CUNHA E CRUZ; MENDES, M., 2016).

Há uma complexidade para diferenciar a vida privada da intimidade (Szaniawski, 2005 apud CUNHA E CRUZ; MENDES, M., 2016), haja vista serem aspectos subjetivos bem como serem passíveis de mutações em decorrência das influências culturais, religiosas, políticas. Não sem razão Marcel Leonardi (2011) observa que as várias das tentativas em estabelecer um conceito unívoco de privacidade se sustentam no método tradicional da definição *per genus et differentiam*, que acolhe ou refuta as hipóteses conceituais conforme sua coerência, lógica e consistência (CUNHA E CRUZ; MENDES, M., 2016). O autor alerta que a problematização deste procedimento leva a conceitos ora extremadamente restritivos, ora abusivamente abrangentes. Propondo, por conseguinte, um conceito plural de privacidade, baseado em José Afonso da Silva e Stéfano Rodotà (CUNHA E CRUZ; MENDES, M., 2016).

Para Rodotà (2008 apud CUNHA E CRUZ; MENDES, M., 2016) há de se prevalecer uma concepção que se vocacione no “direito manter o controle sobre as próprias informações e de determinar as modalidades de construção da própria esfera privada. O objeto deste direito pode ser identificado no ‘patrimônio informativo atual ou potencial’ de um sujeito”. O conteúdo da vida privada, como o direito de determinar as modalidades de construção da própria esfera privada e o da intimidade, como o direito de manter o controle sobre as próprias informações.

O direito à privacidade no Brasil está constitucionalmente inserido no artigo 5º, inciso X, que diz que “são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das

pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação”.

Para Pellegrini, Dinamarco e Cintra (1996 apud ALMEIDA FILHO, 2011, p. 137), “... toda precaução deve ser tomada contra a exasperação do princípio da publicidade. Os modernos canais de comunicação de massa podem representar um perigo tão grande como o próprio segredo”.

Na constituição vigente, podem ser observados dispositivos que consagram a garantia da publicidade dos atos processuais. Pode-se, além disto, destacar a inclusão da publicidade dos atos processuais no rol de Direitos e Garantias Fundamentais, onde a transparência é tida como regra, de acordo com o disposto no artigo 5º, inciso LX, “a lei só poderá restringir a publicidade dos atos processuais quando a defesa da intimidade ou o interesse social o exigirem”. Do mesmo modo, o artigo 93 da Lei Maior dispõe sobre os princípios a serem seguidos pelo Estatuto da Magistratura e no inciso IX, acerca da publicidade dos julgamentos do Poder Judiciário, consagrando as limitações previstas no art. 5º, ao declarar que:

todos os julgamentos dos órgãos do Poder Judiciário serão públicos, e fundamentadas todas as decisões, sob pena de nulidade, podendo a lei limitar a presença, em determinados atos, às próprias partes e a seus advogados, ou somente a estes, em casos nos quais a preservação do direito à intimidade do interessado no sigilo não prejudique o interesse público à informação.

O princípio da publicidade pode sofrer restrições. Como visto no art. 5º da Constituição, a depender do objeto do processo, a publicidade sofre mitigação. O direito à intimidade ou o interesse público pode ensejar que o processo seja realizado sem a devida publicidade, excluindo a população da ciência de processo.

A Constituição Federal também se refere às exceções a publicidade. O art. 5º, XXXIII, determina que

todos têm direito a receber dos órgãos públicos informações de seu interesse particular, ou de interesse coletivo ou geral, que serão prestadas no prazo da lei, sob pena de responsabilidade, ressalvadas aquelas cujo sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade e do Estado.

A virtualização do processo permite a busca rápida e fácil aos dados do processo. Reduzindo os esforços na sua visualização como também no tratamento do seu conteúdo.

Poderemos em pouco tempo localizarmos e termos uma massa grande de informação sobre uma pessoa ou várias pessoas. Esse recurso tecnológico permite um aumento significativo a publicidade dos atos processuais mas ao mesmo tempo gera a possibilidade de uso de informações privadas contidas no processo de forma a ferir a privacidade e a segurança dos cidadãos que são partes nos processos. Ferindo, assim, outros princípios igualmente garantidos na constituição.

Diante dessa facilidade com que as informações podem ser capturadas, tratadas e propagadas os juristas passaram a se preocupar mais com a compatibilização dos princípios constitucionais. Assim há uma busca pela relativização da publicidade mas de forma que não se comprometa a sua função precípua, que é dotar de legalidade o processo por técnica de revelação transparente das atividades imparciais do Estado (SILVA, V.,2010)

Segundo Marinoni (2008 apud ZILIO, 2012), os princípios dão valor normativo aos fatos, indicando como a lei deve ser dimensionada, de modo a não agredi-los. Deste modo, de acordo com o que reitera Rocha (2009 apud ZILIO, 2012), o princípio da publicidade é exigência do Estado Democrático de Direito, fundado na soberania popular, com a qual, inclusive, deve se conformar a atividade jurisdicional desenvolvida pelo Poder Judiciário. Segundo o entendimento, a publicidade tem duas direções, sendo a primeira delas a destinação às partes e a segunda a destinação ao público. Ademais, somente a destinação ao público pode ser limitada pelo interesse público, conforme se afigura da própria Constituição Federal, em seu artigo 93, inciso IX. Neste mesmo norte, o princípio da publicidade pressupõe a proteção contra atos abusivos ou julgamentos tendenciosos.

A despeito de a publicidade dos atos processuais ser regra, existem alguns casos em que esta premissa cede espaço a outros direitos fundamentais, tais como a privacidade e a intimidade, casos em que o processo deve ser manejado sob sigilo de justiça.

Neste aspecto, relacionam-se o princípio da publicidade processual, e o processo eletrônico. Assim, os atos processuais devem ser públicos, o que não pode ser diferente nestes casos, devendo-se, contudo, respeitar a privacidade e a intimidade alheia, em determinadas circunstâncias, devendo, por óbvio, haver certa relativização à publicidade dos atos processuais, principalmente no processo eletrônico, onde o acesso é mais disponível se comparado aos processos físicos, guardados sob vigilância em cartórios judiciais. Deste modo, reitera-se a necessidade de que se tenha um controle especial quanto à publicidade no

processo eletrônico, veiculado na internet, eis que esta ferramenta potencializa significativamente os efeitos da divulgação de informações processuais.

O princípio da publicidade foi um dos princípios mais beneficiados com a informatização dos processos, pois não somente as partes tem um melhor acesso aos processos como a população em geral, que utiliza deste princípio como fiscalizador da jurisdição.

Para a idealização de uma teoria, ou ao menos uma política para os atos processuais por meios eletrônicos, é necessário que tenhamos em mente questões como segurança, sigilo e respeito à intimidade e à vida privada.

Observamos que o texto constitucional exige a publicidade dos atos processuais mas também que se respeite a privacidade, intimidade e os direitos humanos. Assim concluímos que estamos diante de uma colisão de princípios. Para entendermos que solução devemos seguir, precisamos compreendê-los e que solução damos quando estamos diante da colisão entre eles.

Começaremos observando como os estudiosos do assunto conceituam princípio. Para isso, é importante buscar as suas significações fora do âmbito do saber jurídico, irmos além das significações que lhe foram conferidas por diferentes posturas metodológicas dentro da Ciência do Jurídica.

Para Luis Dies-Picazo (1983 apud BONAVIDES, 2004), “a idéia de princípio deriva da linguagem da geometria, ‘onde designa as verdades primeira’, (...). Exatamente por isso são ‘princípios’, ou seja, ‘porque estão ao princípio’, ‘sendo as premissas de todo um sistema que se desenvolve more geométrico’ ”.

Segundo Espíndola, (2002 apud ALVES, 2010) conclusão que se pode tirar da ideia de princípio ou sua conceituação é que:

seja lá qual for o campo do saber que se tenha em mente, designa a estruturação de um sistema de idéias, pensamentos ou normas por uma idéia mestra, por um pensamento chave, por uma baliza normativa, donde todas as demais idéias, pensamentos ou normas derivam, se reconduzem e/ou se subordinam.

Na esfera do conhecimento jurídico o publicista Celso Antônio Bandeira de Mello (1991 apud ALVES, 2010) tratou com maestria da temática conforme transcrevemos a seguir:

Princípio - já averbamos alhures - é, por definição, mandamento nuclear de um sistema, verdadeiro alicerce dele, disposição fundamental que se irradia sobre

diferentes normas compondo-lhes o espírito e servindo de critério para sua exata compreensão e inteligência, exatamente por definir a lógica e a racionalização do sistema normativo, no que lhe confere a tônica e lhe dá sentido harmônico. É o conhecimento dos princípios que preside a intelecção das diferentes partes componentes do todo unitário que há por nome sistema jurídico positivo (...). Violar um princípio é muito mais grave que transgredir uma norma qualquer. A desatenção ao princípio implica ofensa não apenas a um específico mandamento obrigatório, mas a todo o sistema de comandos. É a mais grave forma de ilegalidade ou de inconstitucionalidade, conforme o escalão do princípio atingido, porque representa insurgência contra todo o sistema, subversão de seus valores fundamentais, contumélia irremissível a seu arcabouço lógico e corrosão de sua estrutura mestra. Isto porque, com ofendê-lo, abatem-se as vigas que os sustentam e alui-se toda a estrutura nelas esforçada.

Picazo (1983 apud BONAVIDES, 2004) invocando o pensamento do jurista espanhol F. de Castro declara que os princípios são verdades objetivas, nem sempre pertencentes ao mundo do ser, senão do dever ser, na qualidade de normas jurídicas, dotadas de vigência, validade e obrigatoriedade.

Como princípio de um determinado Direito Positivo, continua Picazo (1983 apud BONAVIDES, 2004), têm os princípios, de um lado, “servido de critério de inspiração às leis ou normas concretas desse Direito Positivo” e, do outro, de normas obtidas “mediante um processo de generalização e decantação dessas leis” (BONAVIDES, 2004).

Para Alexy (2008, p. 90):

princípios são normas que ordenam que algo seja realizado na maior medida do possível dentro das possibilidades jurídicas e fáticas existentes. Princípios são, por conseguinte, mandamentos de otimização, que são caracterizados por poderem ser satisfeitos em graus variados e pelo fato de que a medida devida de sua satisfação não depende das possibilidades fática, mas também das possibilidades jurídicas.

Uma característica importante é fato de que princípios podem ser cumpridos proporcionalmente às condições reais e jurídicas existentes (FARIAS, 2000 apud ALVES, 2010)

Como já mencionamos a constituição traz o princípio da publicidade dos atos processuais como uma exigência mas também tem como princípio o respeito a privacidade e intimidade.

Nos casos de antinomia entre normas positivadas, recorre-se estrutura hierárquica do processo legislativo, buscando-se aquela que tem maior nível, ou, não sendo possível, utilizando-se o critério cronológico, de maior especialidade, entre outros. Contudo, ao se discutir a colidência de princípios tutelados, observa-se que o emprego desses recursos não é viável, pois os princípios possuem caráter geral, pertinente a todos os dispositivos legais (SILVA, V.,2010).

Havendo colisão de princípios, ou seja, quando de acordo com um princípio, algo é proibido e, de acordo com outro princípio, é permitido - um dos dois princípios deve ceder ao outro. Contudo, isso não significa declarar o princípio afastado inválido ou que uma cláusula de exceção deve ser introduzida no princípio afastado. O que acontece é que sob certas circunstâncias, um dos princípios precede ao outro. Em outras circunstâncias, a questão da precedência pode ser resolvida de maneira inversa. É isto que se quer dizer quando se afirma que em casos concretos os princípios têm pesos diferentes e que prevalece o princípio com maior peso. Assim, diferentemente das regras que são resolvidas na dimensão da validade, o conflito de princípios, como só os válidos podem entrar em colisão, ocorre além da dimensão da validade, na dimensão do peso (ALEXY, 2008).

Se ocorre afronta de determinada regra jurídica ao conteúdo normativo ostentado por um princípio, não se discute diretamente sobre a oposição entre a regra e o princípio jurídico agredido, mas sim acerca da tensão entre o princípio desrespeitado e aqueles outros princípios que respaldam a aplicação da regra jurídica (CRISTÓVAM, 2005).

Assim na resolução da colisão entre princípios devem ser consideradas as circunstâncias que cercam o problema em análise, para que, pesados os aspectos específicos da situação, prepondere o princípio de maior importância. A tensão se resolve mediante uma ponderação de interesses opostos, determinando qual destes interesses, abstratamente, possui maior peso no caso concreto (CRISTÓVAM, 2005).

4.3 Situação da versão atual.

O princípio da publicidade, privacidade e intimidade, presentes na nossa constituição, norteam a legislação que dá suporte ao processo e por conseguinte ao PJe. Neste sentido podemos citar a Lei 11.419 estabelece em seu art. 11, § 6º estabelece que os documentos eletrônicos “somente estarão disponíveis para acesso por meio da rede externa

para suas respectivas partes processuais e para o Ministério Público, respeitado o disposto em lei para as situações de sigilo e de segredo de justiça”. O atual Código de Processo Civil no art. 11 estabelece “todos os julgamentos dos órgãos do Poder Judiciário serão públicos, e fundamentadas todas as decisões, sob pena de nulidade” com as ressalvas dadas pelo parágrafo único “nos casos de segredo de justiça, pode ser autorizada a presença somente das partes, de seus advogados, de defensores públicos ou do Ministério Público”. Também o seu art. 189 estabelece

os atos processuais são públicos, todavia tramitam em segredo de justiça os processos:

I - em que o exija o interesse público ou social;

II - que versem sobre casamento, separação de corpos, divórcio, separação, união estável, filiação, alimentos e guarda de crianças e adolescentes;

III - em que constem dados protegidos pelo direito constitucional à intimidade;

IV - que versem sobre arbitragem, inclusive sobre cumprimento de carta arbitral, desde que a confidencialidade estipulada na arbitragem seja comprovada perante o juízo.

§ 1º O direito de consultar os autos de processo que tramite em segredo de justiça e de pedir certidões de seus atos é restrito às partes e aos seus procuradores.

§ 2º O terceiro que demonstrar interesse jurídico pode requerer ao juiz certidão do dispositivo da sentença, bem como de inventário e de partilha resultantes de divórcio ou separação.

Mais adiante o art. 368 trata do assunto em discussão ao afirmar que “a audiência será pública, ressalvadas as exceções legais”. Observamos que o Código de Processo Civil trata das restrições relativas a preservação da intimidade, ao segredo de justiça para o qual a constituição delegou à lei, a regulamentação.

No sentido regulamentar esse tema o Conselho Nacional de Justiça editou resoluções que irão nortear os sistemas processuais eletrônicos como o PJe. Norma que afeta a publicidade interna como no artigo sexto que exige o certificado digital para algumas ações dentro do sistema mas também permite que se acesse com usuário e senhas como estabelecido nos parágrafos terceiro e quarto. Também no artigo treze, parágrafo segundo dessa mesma resolução está prevista “Ius Postulandi”

Já Resolução 121, também do CNJ, dispôs sobre a divulgação de dados processuais eletrônicos na rede mundial de computadores, regulamentando assim o art. 11, § 6º, da Lei

11.419/2006. Definindo que partes do processo pode ser acessível, via rede mundial de computadores, através de acesso externo, a qualquer pessoa, independentemente de prévio cadastramento ou de demonstração de interesse. São os dados básicos: número, classe e assuntos do processo; nome das partes e de seus advogados; movimentação processual; inteiro teor das decisões, sentenças, votos e acórdãos.

A Justiça do Trabalho regulamentou no seu âmbito com a Resolução nº 185, de 24 de março de 2017 do Conselho Superior da Justiça do Trabalho (CSJT) que no artigo quarto estabelece:

as partes ou terceiros interessados desassistidos de advogado poderão apresentar peças processuais e documentos em papel, segundo as regras ordinárias, nos locais competentes para recebê-los, que serão inseridos nos autos eletrônicos pela unidade judiciária, em arquivo eletrônico que utilize linguagem padronizada de marcação genérica.

A Justiça Comum do Estado de Pernambuco regula com instrução normativa nº 03, de 01 de fevereiro de 2018 do Tribunal de Justiça de Pernambuco o acesso aos autos eletrônico no artigo treze:

O usuário externo terá acesso ao processo eletrônico em equipamento disponível na Secretaria, mediante identificação presencial, podendo requerer consulta dos autos, exceto nos processos com segredo de justiça, os quais só poderão ser consultados por aqueles que possuam permissão.

...

§ 2º O usuário externo poderá obter cópias digitalizadas de peças processuais, mediante o fornecimento de mídia ao servidor, que deverá observar as regras da Política de Segurança de Tecnologia da Informação e Comunicação do Tribunal de Justiça de Pernambuco – cartilha de utilização de pen drives nas estações de trabalho do TJPE.

§ 3º Nos Juizados Especiais, as partes não representadas por advogados poderão requerer a juntada de petição e documentos nas ações em que litigam.

Como expomos há um tensionamento entre o princípio publicidade e os da privacidade e intimidade. Do ponto de vista técnico da versão atual não há impedimentos a implementação de soluções relativas a liberação dos dados processuais bem como das restrições que sejam necessárias a manutenção da privacidade dos dados ali contidos.

A versão mais atual são as da série 2.0 mas há ainda em funcionamento versões da série 1.0 mais especificamente a partir da 1.7 (CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA, 2018)

4 CONCLUSÃO.

Com o avanço da tecnologia e principalmente da internet, a chamada revolução tecnológica, ganha cada vez mais espaço no mundo, fazendo com que diversos setores passassem a desenvolver sistemas para seus negócios baseados nessa tecnologia. Os tribunais necessitando reduzir custos, ganhar celeridade e de economia processual, buscaram a informatização dos processos. Surgindo, como visto, durante o desenvolvimento desse trabalho, o processo eletrônico visando a melhoria da efetivação da justiça e da celeridade processual e consequentemente elevando a qualidade e a rapidez à prestação jurisdicional, reduzindo os custos para as partes, para os operadores do Direito e próprio Estado.

A virtualização do processo, como já dito, permite a busca rápida e fácil aos dados do processo. Reduzindo os esforços na sua visualização como também no tratamento do seu conteúdo. Pode-se em pouco tempo e com pouco esforço, localizar-se e ter-se uma massa grande de informações sobre uma pessoa ou várias pessoas. Esse recurso tecnológico permite um aumento significativo a publicidade dos atos processuais mas ao mesmo tempo permite o tratamento dos dados de forma rápida e estruturada a ponto possibilitar o uso de informações privadas contidas no processo de modo a ferir princípios como a dignidade da pessoa humana, privacidade, intimidade e a segurança dos cidadãos que são partes nos processos. Colidindo, assim, com princípios relevantes e igualmente garantidos na constituição.

Diante disso, ou seja, da possibilidade de acessar com facilidade e rapidez informações privadas das partes, atingindo assim princípios constitucionais como a privacidade e intimidade. Cria-se, segundo Alexy, uma condição de precedência para que os princípios da privacidade e intimidade tenham precedência sobre o da publicidade.

Essa colisão de princípios é o tema principal desse trabalho e como foi abordado trata-se da colisão entre o princípio da publicidade ao qual a administração pública e os atos do processo estão submetidos e os princípios da dignidade da pessoa humana, privacidade e intimidade, garantidos ao indivíduo pela constituição.

Que diante da condição de precedência criada pelas condições tecnológicas possibilitadas pelo uso do Processo Judicial Eletrônico, a privacidade e a intimidade precederiam a publicidade, dando respaldo a Resolução 121 do CNJ que regulamentou o art. 11, § 6º, da Lei 11.419/2006, definindo que partes do processo pode ser acessível, via rede mundial de computadores, através de acesso externo, dados básicos. Quanto ao acesso direto nos cartórios, não haveria essa condição de precedência e qualquer pessoa, desde que não haja segredo de justiça poderia acessar o processo na íntegra, como já era no processo físico.

Que do ponto de vista técnico é possível implementar acesso às partes bem como o público externo ao processo. Tanto por acesso com certificado digital como por usuário e senha. Havendo limitações implementadas por questões jurídicas ou operacionais de cada órgão com poder para implementar.

5. REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ALEXY, Robert. **Teoria dos Direitos Fundamentais**. Tradução: Virgílio Afonso da Silva. São Paulo: Malheiros, 2008. 661 p. Título original: Theorie der Grundrechte. ISBN 978-85-7420-872-5

ALMADA, Roberto José Ferreira de. **A garantia processual da publicidade**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2005. 160 p.

ALMEIDA FILHO, José Carlos de Araújo. **Processo Eletrônico e Teoria Geral do Processo Eletrônico**: a informatização judicial no Brasil. 4. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2011.

ALVES, Andre Luis Dornellas. **Colisão e ponderação entre princípios constitucionais**. Conteudo Juridico, Brasília-DF: 02 out. 2010. Disponível em: <<http://www.conteudojuridico.com.br/?artigos&ver=2.29173>>. Acesso em: 15 nov. 2018.

ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE NORMAS TÉCNICAS. NBR 6023: informação e documentação – referências – elaboração. Rio de Janeiro, 2018.

ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE NORMAS TÉCNICAS. NBR 10520: informação e documentação – citações em documentos – apresentação. Rio de Janeiro, 2002

BRASIL. Constituição (1988). Constituição da República Federativa do Brasil: promulgada em 5 de outubro de 1988. Portal da Legislação - Presidência da República. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm>. Acesso em: 15 fev. 2014.

BRASIL. Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006. Dispõe sobre a informatização do processo judicial; altera a Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 – Código de Processo Civil; e dá outras providências. Portal da Legislação - Presidência da República. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/11419.htm>. Acesso em: 15 fev. 2014.

BRASIL. Lei 10.358, de 27 de dezembro de 2001. Altera dispositivos da Lei no 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil, relativos ao processo de conhecimento. Portal da Legislação - Presidência da República. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/LEIS_2001/L10358.htm>. Acesso em: 02 ago. 2018.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Resolução n.º 427, de 20 de abril de 2010. Regulamenta o processo judicial eletrônico no âmbito do Supremo Tribunal Federal e dá outras providências. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/portal/atoNormativo/verAtoNormativo.asp?documento=1941>>. Acesso em: 27 out. 2018.

BONAVIDES, Paulo. **Curso de direito constitucional**. 15. ed. atual. São Paulo: Malheiros, 2004. 806p. ISBN 8574206210.

CANCELIER, Mikhail Vieira de Lorenzi. O direito à privacidade hoje: perspectiva histórica e o cenário brasileiro. **Seqüência: Estudos Jurídicos e Políticos**, Florianópolis, v. 38, n. 76, p. 213-240, set. 2017. ISSN 2177-7055. Disponível em:

<<https://periodicos.ufsc.br/index.php/sequencia/article/view/2177-7055.2017v38n76p213>>. Acesso em: 17 set. 2018.

COMISSÃO EUROPEIA. Portal Europeu da Justiça. Disponível em: https://e-justice.europa.eu/content_automatic_processing-280-pt-pt.do?member=1. Acesso em: 12 jul 2018.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. Dispõe sobre a divulgação de dados processuais eletrônicos na rede mundial de computadores, expedição de certidões judiciais e dá outras providências. Resolução n. 121, de 5 de outubro de 2010. Disponível em: <<http://www.cnj.jus.br/atos-administrativos/atos-da-presidencia/resolucoespresidencia/12239-resolucao-no-121-de-5-de-outubro-de-2010>> Acesso em 14 fev. 2014.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. Institui o Sistema Processo Judicial Eletrônico - PJe como sistema de processamento de informações e prática de atos processuais e estabelece os parâmetros para sua implementação e funcionamento. Resolução n. 185, de 18 de dezembro de 2013. Disponível em: <<http://www.cnj.jus.br/atos-administrativos/atos-da-presidencia/resolucoespresidencia/27241-resolucao-n-185-de-18-de-dezembro-de-2013>>. Acesso em: 14 fev. 2014.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. Navegador PJe. Disponível em: <<http://www.pje.jus.br/navegador/>>. Acesso em: 11 jul. 2018.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. Wiki PJe. Disponível em: <http://www.pje.jus.br/wiki/index.php/Página_principal>. Acesso em: 31 ago. 2018.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Caderno PJe** Processo Judicial Eletrônico. [Brasília]: CNJ, 2016. Disponível em: <<http://www.cnj.jus.br/files/conteudo/arquivo/2016/09/551be3d5013af4e50be35888f297e2d7.pdf>>. Acesso em: 31 ago. 2018.

CRISTÓVAM, José Sérgio da Silva. **Colisões entre princípios constitucionais**: uma abordagem a partir da teoria de Robert Alexy. 2005. Dissertação (mestrado) - Universidade Federal de Santa Catarina, Centro de Ciências Jurídicas. Programa de Pós-Graduação em Direito, Florianópolis, 2005. Disponível em: <<http://repositorio.ufsc.br/handle/123456789/101888>>. Acesso em: 07 nov.2018.

CUNHA E CRUZ, Marco Aurélio Rodrigues da; MENDES, Marina Letycia. O direito fundamental à intimidade versus a exigência de publicidade do divórcio extrajudicial. **Revista Brasileira de Direito Civil em Perspectiva**, Florianópolis: CONPEDI. v. 2, p. 134-154, jan./jun., 2016. Disponível em: <<http://www.indexlaw.org/index.php/direitocivil/article/view/577>>. Acesso em: 18 set. 2018.

FEÓLA, Luis Fernando. **Prática jurídica no PJe/JT** — processo judicial eletrônico da justiça do trabalho. São Paulo: LTr, 2014. 229 p.

GIORDANO, Maria Alice Pinto. **A lei 11.419/2006 e o processo digital no âmbito do Tribunal Regional Federal da 5ª Região**. Monografia (Graduação em Direito) - Universidade Católica de Pernambuco, Recife, 2007.

LOPES, Lúcia Ferreira. **Democracia, princípio da publicidade e sistema de poder**. 2008. 110 f. Dissertação (Mestrado em Direito) - Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, São Paulo, 2008. Disponível em: < <https://tede2.pucsp.br/handle/handle/8360>>. Acesso em: 15 jul. 2018.

MENDES, Gilmar Ferreira; BRANCO, Paulo Gustavo Gonet. **Curso de Direito Constitucional**. 9º ed. rev., atual. São Paulo: Saraiva, 2014. 1446 p.

NUNES, André; MATOS, Layla; CAMPOS, Pedro. Garantia da publicidade: aplicação nos diversos tipos de inquéritos. **Revista de Direito dos Monitores da Universidade Federal Fluminense**, Núm. 8, maio 2010. Disponível em: <<https://app.vlex.com/#WW/vid/227070829>>. Acesso em: 09 jul. 2018.

PIMENTEL, Alexandre Freire. Los antecedentes históricos y los principios de los sistemas de proceso electrónico brasileño y español. **Droit International, Commerce, Innovations & Développement**, França, ano 1, n. 1, abr. 2012.

PIMENTEL, Alexandre Freire. Do processo eletrônico: das origens ao NCPC. In: DIDIER JUNIOR, Fredie (coord.). **Coleção Novo CPC**: doutrina selecionada. JusPodivm, 2016. p. 1293-1310, v. 1

SILVA, Bruna de Linhares; SOUZA, Patrick Borges Ramires de. A implementação do processo eletrônico no sistema jurídico brasileiro e sua credibilidade. In: CONGRESSO INTERNACIONAL DE DIREITO E CONTEMPORANEIDADE, 3., 2015, Santa Maria. **Anais Eletrônico ...** Santa Maria: UFSM, 2015. Disponível em: <<http://coral.ufsm.br/congressodireito/anais/2015/1-12.pdf>>. Acesso em: 26 ago. 2018.

SILVA, Vivian Brasil e. A necessidade de relativização do princípio da publicidade no processo eletrônico como garantia da dignidade da pessoa humana. In: ENCONTRO NACIONAL DO CONPEDI/UFC, 19., 2010, Fortaleza. **Anais Eletrônico ...** Fortaleza: CONPEDI, 2010. Disponível em: <<http://www.publicadireito.com.br/conpedi/manaus/arquivos/anais/fortaleza/3653.pdf>>. Acesso em: 08 set. 2018.

SILVEIRA, Rodrigo Mansour Magalhães da. **A publicidade e suas limitações**: a tutela da intimidade e do interesse social na persecução penal. 2010. Dissertação (Mestrado em Direito Processual) - Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2010. Disponível em: <<http://www.teses.usp.br/teses/disponiveis/2/2137/tde-02022011-092647/>>. Acesso em: 23 ago. 2018.

SOARES, Tainy de Araújo. Processo judicial eletrônico e sua implantação no Poder Judiciário brasileiro. **Revista Jus Navigandi**, ISSN 1518-4862, Teresina, ano 17, n. 3307, 21 jul. 2012. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/22247>>. Acesso em: 25 ago. 2018.

TEIXEIRA, Tarcisio. **Curso de direito e processo eletrônico**: doutrina, jurisprudência e prática. São Paulo: Saraiva, 2013. 406 p.

WAMBIER, Luiz Rodrigues; TALAMINI, Eduardo. **Curso Avançado de Processo Civil**: Teoria geral do processo e processo de conhecimento. 13ª ed. rev. e atual. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013, 848p, v. 1.

ZILIO, Daniela. O princípio da publicidade processual e o processo eletrônico. **E-GOV**, Santa Catarina, nov. 2012. Disponível em: <<http://www.egov.ufsc.br/portal/conteudo/o-princ%C3%ADpio-da-publicidade-processual-e-o-processo-eletr%C3%B4nico>>. Acesso em: 15 fev. 2014.